



## REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Autoria: Do Senhor Deputado DELMASSO - REPUBLICANOS/DF)

Requer a retirada de tramitação e o arquivamento da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 136, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a retirada de tramitação e o arquivamento da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 29/2020, que acrescenta o inciso III, ao art. 8º, dos Atos das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento justifica-se em atendimento a solicitação da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - AUDICON, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), da Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC) e da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), entidades de classe de âmbito nacional, que por meio da Nota Técnica Conjunta veio manifestar-se sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Entidades de âmbito nacional, representativa dos Ministros e Conselheiros Substitutos, tem por finalidade precípua velar pelos direitos, atribuições, garantias e prerrogativas desses membros do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como tem o firme propósito de lutar pelo aprimoramento do controle externo exercido pelas Cortes de Contas do Brasil. Por oportuno, esclarece que o cargo de Auditor a que se refere o art. 73, § 2º e § 4º, da CF/88, nacionalmente tem sido designado de Ministro-Substituto, no TCU, e de Conselheiro-Substituto, nos demais Tribunais, por ser o termo que maior guarda consonância com sua natureza jurídica, uma vez que suas atribuições envolvem a judicatura, seja em substituição ao titular, seja na relatoria de processos de suas competências.

Assim, por meio de nota técnica conjunta veio, mui respeitosamente, perante a este parlamentar, solicitar o arquivamento da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, que visava conferir à Câmara Legislativa do Distrito Federal, na vacância do cargo de Auditor/Conselheiro-Substituto, a prerrogativa de escolha para preenchimento da vaga no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos alertando para a necessidade do cumprimento da Constituição da República, conforme jurisprudência do STF, devendo a vaga de Auditor/Conselheiro-Substituto na composição do Tribunal de Contas ser preenchida exclusivamente por quem integre esse cargo, a partir da indicação pelo Governador, a quem a Constituição conferiu legitimidade.

Importa ressaltar que as normas estabelecidas para o Tribunal de Contas da União aplicam-se, por simetria, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal (art. 75, *caput*). Tanto assim, que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar a necessidade de simetria com a formatação prevista para o Tribunal de Contas da União, cujo modelo é de observância obrigatória. Nesse contexto, o STF firmou entendimento no sentido de que o modelo delineado pelo artigo 73, § 2º, da Constituição Federal, concernente à proporção na escolha dos indicados às vagas para o Tribunal de Contas, é de observância obrigatória pelos Estados e Distrito Federal, nos termos da citada Súmula 653/STF.

Assim, é pacífico na jurisprudência do STF que dentre os três indicados pelo Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital, dois, necessariamente, devem ser oriundos do cargo de Auditor/Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas e de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, e que é inconstitucional norma que preveja a nomeação de forma livre, por violação à simetria prescrita no *caput* do art. 75 da Carta Maior, conforme se verifica do recente julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 95, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ARTIGO 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 35/2009. DISPOSITIVO QUE AUTORIZA A LIVRE ESCOLHA PELO GOVERNADOR NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE AUDITORES OU MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL APTOS À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 73, § 2º, E 75, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

(...) 2. A proporção estabelecida pelo Constituinte, quanto à formação e forma de indicação das Cortes de Contas, deflui do princípio da separação dos poderes e da instituição de mecanismos constitucionais de checks and balances. 3. In casu, o artigo 95, § 7º, da Constituição do Estado de Alagoas subverte a metodologia constitucionalmente imposta para a composição das Cortes de Contas, ao autorizar a livre nomeação de Conselheiro, pelo Governador, na hipótese de inexistência de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e/ou Auditores. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 95, § 7º, da Constituição do Estado de Alagoas, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional 35/2009. (ADI 4.659, rel. min. Luiz Fux, P, j. 30-8-2019, DJE 200 de 16-9-2019). (grifos).

Desse modo, concordo com o disposto na nota técnica apresentada, por entender que não pode admitir que a vaga técnica vinculada seja preenchida por pessoa que não integre a classe que originou a vaga ou, ainda, escolhida livremente pelo Poder Legislativo, mutilando-se a ordem constitucional e a representatividade expressamente determinadas na Carta Magna.

Diante do exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ofende a separação dos poderes e padece de vício material insanável, por subverter a metodologia constitucionalmente imposta para a composição das Cortes de Contas, devendo, pelas razões acima delineadas, requerer a Vossa Excelência a retirada de tramitação e seu arquivamento.

É o que se requer.

(assinado eletronicamente)

**DELMASSO**

*Deputado Distrital - Republicanos/DF*



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 13/08/2020, às 13:20, conforme Art. 22, do Ato



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0178128** Código CRC: **47F049E4**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042  
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

---

00001-00026911/2020-91

0178128v4



PROPOSIÇÃO - RQ 1710/2020

LIDO EM: 18/08/2020

Brasília, 18 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 18/08/2020, às 16:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0181982** Código CRC: **9123A02B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00026911/2020-91

0181982v2



## DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para retirada e arquivamento (§ 2º do Art. 136 do RICL).

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 20/08/2020, às 15:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0181987** Código CRC: **30C4E6BE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00026911/2020-91

0181987v2